

Esquema do procedimento ordinário.
(os links levam direto ao dispositivo do CPC, é só clicar)

Pode ser assim esquematizado o procedimento ordinário:

1. inicia-se pela petição inicial, com os requisitos do [art. 282](#);
2. deferida a inicial, segue-se a citação do réu ([art. 213](#)), que poderá responder ou não ao pedido ([art. 297](#)); com a contestação, ou após ela, pode surgir o pedido de declaração incidental, que ampliará o mérito da causa a ser solucionado pela sentença final ([art. 5º](#) e [art. 325](#));
3. o terceiro estágio é o da verificação da revelia ([art. 319](#) e [art. 324](#)), ou o das providências preliminares ([art. 323](#)). Se o réu não contestar a ação, os fatos afirmados pelo autor serão reputados verdadeiros ([art. 319](#)), salvo as hipóteses do [art. 320](#), que exigem a instrução do feito, mesmo quando o réu é revel. Se houver contestação, o juiz examinará as questões preliminares e determinará as providências dos [arts. 326 e 327](#);
4. cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá “julgamento conforme o estado do processo” ([art. 328](#)). Essa decisão poderá ser:
 - a. *de extinção do processo, sem julgamento do mérito*, caso o autor não tenha diligenciado o saneamento das falhas apontadas pelo juiz e ocorra alguma das hipóteses previstas nos [arts. 267 e 269, II a V](#) ([art. 329](#));¹
 - b. *de julgamento antecipado da lide*, quando não houver necessidade de mais provas ([art. 330](#));
 - c. *de saneamento do processo*, quando ainda houver de realizar perícia ou provas orais ([art. 331](#));
5. antes da realização das provas (perícia e testemunhas), há uma audiência especial de tentativa de conciliação se a causa versar sobre direitos disponíveis ([art. 331](#), com a nova redação da Lei nº8.952, de 13.12.94). Trata-se de *audiência preliminar*, que se presta, na falta de acordo, para fixar o *objeto* litigioso e deferir as provas que lhe sejam pertinentes (nova alteração do art. 331, pela Lei nº10.444, de 07.05.2002).
6. se o processo não foi extinto na fase das providências preliminares e se não houve julgamento antecipado da *lide*, nem se alcançou a solução conciliatória, realiza-se a audiência de instrução e julgamento quando, numa só solenidade, se concentra: a

¹Nos casos do art. 269, II a V, embora a lei considere encerrado o processo *com julgamento de mérito* (art. 269, *caput*), na verdade o juiz não dá solução própria à lide, pois esta ou decorre de autocomposição encontrada pelas partes ou de exceção (prejudicial) que afasta a penetração do julgamento sobre o conteúdo propriamente do litígio (preliminares de mérito).

tentativa de conciliação das partes ([art. 447](#)), a coleta das provas orais ([art. 452](#)), o debate oral ([art. 454](#)), e a prolação da sentença de mérito ([art. 456](#)).

Fonte: livro Curso de Direito Processual Civil do Humberto Theodoro Júnior